



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037459-34.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7710

Apelação: 1037459-34.2023.8.26.0577

Apelante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A.

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Origem: 8ª Vara Cível de São José dos Campos

MM. Juiz: Daniel Toscano

APELAÇÃO. Ação de ressarcimento por sub-rogação. Cobertura do sinistro pela seguradora que busca reembolso pago ao segurado.

Respeitável sentença de procedência.

Cerceamento de defesa. Inocorrência.

Dano em equipamentos de segurado. oscilação na rede elétrica. Súmula 188 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ausência de prova de culpa exclusiva do consumidor. Responsabilidade objetiva da concessionária. Inteligência do artigo 37 § 6º, da Constituição Federal. Comprovação do nexo de causalidade. Precedentes deste Colendo Tribunal de Justiça.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou procedente a ação e condenou a empresa fornecedora de energia elétrica a pagar para a seguradora R\$ 1.657,00, a ser atualizado pelo "IPCA", desde o desembolso, e acrescido de juros de mora legais (taxa Selic) contados da citação, observada a dedução do artigo 406, § 1º, do Código Civil, por danos em bens de segurados (p. 138/140).

Irresignada, apela a empresa fornecedora de energia. Argui cerceamento de defesa pois pretendia produzir prova pericial. Argumenta que não há prova nos autos de que os danos sofridos foram causados por problemas na rede elétrica, ou por sua responsabilidade, tampouco o consumidor adotou o procedimento da ANEEL, artigo 611 da Resolução 1.000/2021. Entende que a seguradora/autora não demonstrou o nexo de causalidade entre o dano suportado e a eventual falha de serviço. O laudo apresentado não relatou falha especificada sobre a origem dos defeitos no equipamento sinistrado, sem dizer que a interrupção no fornecimento de energia elétrica provavelmente ocorreu por falhas internas nas instalações do cliente da seguradora (p. 143/148).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 154/173).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 149/150)

É o relatório.

V O T O.

Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa.

Compete ao juiz a ampla direção do processo, incluídas as prerrogativas de determinar a realização das provas necessárias para instrução e indeferir aquelas entendidas por desnecessárias (artigo 370 do Código de Processo Civil), em atendimento aos princípios da duração razoável do processo (artigo 139, II, do mesmo código) e do livre convencimento (artigo 371 do mesmo código).

Ademais, embora alegue em sede recursal que requereu a prova pericial na contestação, o que não se verifica, instado a se manifestar sobre as provas, protestou pela desnecessidade da produção de outras provas (p. 118/119).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A autora firmou contrato de seguro com Jose Renato Lopes Pinto (apólice – 114 60 4054707). Na vigência do referido contrato (13/08/2021 a 13/08/2022), houve a ocorrência de sinistro, consistente em distúrbios e oscilações na rede de distribuição administrada pela apelada, ocasionando danos elétricos no equipamento do segurado. Os prejuízos ensejaram o ressarcimento da seguradora ao segurado no montante de R\$ 1.657,00.

A relação contratual entre o segurado e a prestadora de serviço de energia elétrica, como concessionária de serviço público é de consumo. Contudo, não significa automática inversão do ônus da prova em relação à seguradora, que não padece de hipossuficiência técnica ou econômica (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

A seguradora autora ao realizar o pagamento de indenização, fica sub-rogado nos direitos do segurado em relação ao causador do dano, conforme artigo 786, caput, do Código Civil, atraindo para si as garantias e direitos que os segurados teriam se exercessem a pretensão indenizatória diretamente, cuja origem do crédito se ancora na relação de consumo.

A Súmula 188 do Egrégio Supremo Tribunal Federal estabelece:

“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”.

O conjunto probatório é robusto e consiste em: **apólice (p. 22/33), aviso de sinistro (p. 34/35), parecer técnico/orçamento (p. 36/38) e comprovante**

de pagamento (p. 39), razão pela qual a autora logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373 inciso I, do Código de Processo Civil.

O parecer técnico juntado é conclusivo quanto à causa dos danos, indicando a ocorrência de oscilação de energia, o que revela a falha da concessionária prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica. Além disso, esta prova é válida, pois não está abalada a idoneidade profissional.

Também não há necessidade de prévio requerimento administrativo, diante do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Determinada exigência não elide a responsabilidade da concessionária apelante pelos danos ocasionados, uma vez que a exceção não está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, muito menos no artigo 25 da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei 8.987/1995), razão pela qual deve ser afastada a tese defensiva acerca do descumprimento das regras da "ANEEL".

A responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica, na qualidade de concessionária de serviço público é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 37 § 6º, da Constituição Federal, exigindo-se apenas a demonstração do dano e do nexo causal.

E nessa condição, preceitua o artigo 14 caput, do Código de Defesa do Consumidor, que o "fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

O artigo 22 do mesmo diploma estabelece a obrigação dos concessionários no fornecimento de serviços "adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos", enquanto o parágrafo único dispõe sobre a obrigação de reparar os danos decorrentes.

Portanto, está configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica, que independe de culpa, bastando a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal, de maneira que cabia a ela a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade consistentes na inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14 § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ônus do qual não se desincumbiu.

Em casos semelhantes este Colendo Tribunal decidiu:

APELAÇÃO. Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos. Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Danos em equipamentos de segurados da autora, em razão da oscilação de energia elétrica. Sub-rogação. Responsabilidade objetiva. Sentença

de procedência. Apelo da concessionária ré. Alegação preliminar de falta de interesse de agir e inépcia da inicial por ausência de documentação indispensável ao ajuizamento da ação, insistindo na improcedência da ação. Descabimento. Prescrição. A pretensão indenizatória se sujeita a prazo prescricional e que se dá em cinco anos. A ação foi ajuizada antes da consumação do prazo prescricional previsto pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial corretamente afastadas na sentença. Ilegitimidade passiva. Não configurada. **Não há cerceamento de defesa quando as provas produzidas nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, sendo a prova documental produzida suficiente para tanto** É desnecessária a exigência da via administrativa para buscar o ressarcimento de danos, mormente quando se alega que eles decorrem da falha na prestação do serviço, nos termos dos artigos 14, 20 e 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. **Prova documental suficiente para comprovar o nexo causal entre a oscilação na energia fornecida e os danos nos equipamentos do segurado. Esta C. Câmara firmou entendimento atual, ao qual me filio, no sentido de que os laudos particulares, produzidos unilateralmente, são aptos para demonstrar o nexo entre o dano e o serviço prestado pela ré. Responsabilidade civil objetiva da concessionária de energia elétrica, conforme o artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Aplicação do CDC.** Ausência contudo de configuração dos requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da Seguradora. Excludentes de responsabilidade não demonstradas (art. 14, §3º, CDC). Falha na prestação de serviço, sendo evidente a existência de nexo de causalidade entre a suposta oscilação de energia elétrica e a alegação dos danos causados nos equipamentos segurados, "ex vi" dos artigos 349 e 786, do Código Civil. A r. sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, assim, dando à causa o justo deslinde necessário – Inteligência do artigo 373, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Sumula 188 do E. STF. Precedentes do E. STJ, deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 27ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO (Apelação n. 1126953-17.2022.8.26.0100, Relator Luis Roberto Reuter Torro, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2024).

APELAÇÃO. REGRESSIVA. SEGURO RESIDENCIAL. SEGURADORA AÇÃO SUB-ROGADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. Sentença

que julgou procedente a ação, para o efeito de condenar a parte ré a ressarcir à autora os danos correspondentes à indenização securitária paga ao segurado desta. Inconformismo da parte ré. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado e de diversas outras Câmaras desta Corte. Sentença mantida. Recurso desprovido (Apelação n. 1005517-11.2021.8.26.0526, Relator Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 09/04/2024).

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. ENERGIA ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Responsabilidade da concessionária é objetiva. Art. 37, §6º da Constituição Federal. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não se afasta, diante da sub-rogação de direitos. Necessária observância da Súmula 188 do STF. 2. Demonstração do nexo causal entre a falha no fornecimento de energia elétrica e os danos causados. Inexistência de demonstração da regular prestação de serviços por parte da concessionária. Falha na prestação de serviços configurada. Inexistência de qualquer excludente de responsabilidade.** Sentença reformada. RECURSO PROVIDO (Apelação n. 1048563-02.2023.8.26.0002, Relator Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 03/05/2024).

Sendo previsíveis descargas elétricas que podem comprometer a rede elétrica, cujo sistema de proteção deveria ser tecnológico suficiente para beneficiar os usuários, elide a invocação das excludentes de caso fortuito ou força maior, pois é inerente à atividade da requerida a eliminação de riscos.

Nesse contexto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

Majoro os honorários sucumbenciais, mas altero a base de cálculo fixando-os, por equidade, em R\$1.000,00 (um mil reais), a fim de atender ao disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, considerando que o valor da condenação de R\$ 1.657,00, não remuneraria adequadamente a requerida, ainda que arbitrada a verba em percentual máximo (20%).

Os honorários de sucumbência enquanto consectários legais, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reforma para piorar a situação do recorrente ("*reformatio in pejus*").

O Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal decidiram que fixados os honorários advocatícios em quantia certa, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação e a correção monetária dever ser computada a partir do seu arbitramento (AgInt no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsp: 1935385 DF 2021/0127617-3, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 20/09/2021).

Também não é o caso de fixar os honorários advocatícios com base na tabela da Ordem dos Advogados, pois esta não vincula o julgador, até porque o arbitramento de honorários de sucumbência é tarefa indelegável do Magistrado.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator